

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI 784/2019

Autor: Rodrigo Agostinho
Relator: Jose Mario Schreiner

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em virtude do acordo realizado durante a reunião deliberativa da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do dia 15 de setembro de 2021, foram acatadas as seguintes sugestões feitas pelo Deputado Rodrigo Agostinho:

- Modifica-se o Art. 2º do Substitutivo do Relator, quanto aos incisos II e III do §7º do Art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 21 [...]

§ 7º [...]

II - a coleta de sementes e outros propágulos, ~~para uso exclusivo dos viveiros~~, em quantidade que não comprometa a biodiversidade local e, quando houver, de acordo com o plano de manejo ou laudo técnico específico;

III - a comercialização das mudas **e sementes.**”

- Modifica-se o Art. 2º do Substitutivo do Relator, para incluir o seguinte §4º ao Art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000:

“Art. 2º A Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 36 [...]

§ 4º A obrigação de que trata o caput deste artigo poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em Reservas Particulares do Patrimônio Natural e nas unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal.” (NR).



Desse modo, o substitutivo ao PL 784/2019 passou a ter a redação que segue.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER

Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 784, DE 2019

Dispõe sobre a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, altera as leis nº 9.985, de 18 de julho de 2000; 8.171, de 17 de janeiro de 1991; 9.393, de 19 de dezembro de 1996; 12.651, de 25 de maio de 2012; e 14.119, de 13 de janeiro de 2021, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.985, de 18 de julho de 2.000; 8171, de 17 de janeiro de 1991; 9.393, de 19 de dezembro de 1996; 12.651, de 25 de maio de 2012; e 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para dispor sobre a criação, gestão e manejo de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, além de outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. As Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs são consideradas áreas de utilidade pública e de interesse social, localizadas em zona urbana ou rural, com o objetivo de preservar e conservar a diversidade biológica, promover a educação ambiental, a pesquisa científica e o turismo ecológico, criadas por ato voluntário e por iniciativa dos proprietários dos imóveis, gravadas com perpetuidade, por intermédio de termo de compromisso averbado à margem da matrícula do imóvel no Registro Público de Imóveis, e reconhecidas por ato administrativo do órgão ambiental.

§ 1º As RPPNs somente serão criadas em áreas de posse e domínio privado.

§ 2º Durante o processo de criação de RPPNs, não será cobrada:

I - taxa ou qualquer tipo de exação referente aos custos de suas atividades específicas;



II - taxa ou emolumento referente à averbação cartorial da criação de RPPN.

§ 3º As áreas de RPPN situadas em zona de amortecimento de unidades de conservação e em áreas identificadas como prioritárias para a conservação da biodiversidade têm prioridade tanto na criação quanto no atendimento pelo Poder Público.

§ 4º As multas decorrentes de infrações ambientais poderão ser convertidas em bens, serviços e benfeitorias em RPPNs.

§ 5º Podem ser soltas ou reintroduzidas na RPPN espécies nativas do bioma, sendo obrigatória, para isso, a anuência do proprietário, observando-se:

I - o órgão ambiental responsável pelo reconhecimento da RPPN organizará e manterá cadastro dessas unidades de conservação interessadas em reintrodução e soltura de animais silvestres, orientando os proprietários e técnicos sobre os procedimentos e critérios a serem adotados.

II - identificado desequilíbrio relacionado à reintrodução ou soltura de espécies silvestres, a permissão será suspensa e retomada somente após avaliação técnica específica.

§ 6º Fica facultada a instalação, na RPPN, de criadouro científico vinculado exclusivamente a planos de recuperação de populações de animais silvestres localmente ameaçados ou de programas de repovoamento de áreas por espécies em declínio na região, de acordo com estudos técnicos prévios aprovados pelo órgão ambiental responsável pelo reconhecimento da RPPN em questão.

§ 7º Fica permitido o uso de espécies nativas dos ecossistemas onde está inserida a RPPN, para:

I - a instalação de viveiro de mudas;

II - a coleta de sementes e outros propágulos, em quantidade que não comprometa a biodiversidade local e, quando houver, de acordo com o plano de manejo ou laudo técnico específico;

III - a comercialização das mudas e sementes.

§ 8º Caberá aos órgãos integrantes do SNUC:

I- definir diretrizes e prestar orientação técnica e científica para a elaboração do Plano de Manejo;

II – aprovar o Plano de Manejo;

III – adotar procedimentos simplificados no processo de criação de RPPNs.

§ 9º Caberá ao proprietário do imóvel:



I - assegurar a manutenção dos atributos ambientais da RPPN e sinalizar os seus limites, advertindo terceiros quanto à proibição de desmatamento, exploração de madeira, queimadas, caça, prisão e captura de animais, pesca ou quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar a integridade da unidade de conservação;

II – submeter o seu plano de manejo à aprovação do órgão ambiental responsável pelo reconhecimento da RPPN.” (NR)

§10 Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

“Art. 22- A

§ 3º As áreas destinadas à criação de RPPNs não devem estar com obras em andamento ou já previstas em editais.” (NR)

“Art. 32.....

§ 4º A pesquisa científica em RPPNs deve ser estimulada pelo Poder Público e depende de autorização prévia de seus proprietários, observada a legislação pertinente.

§ 5º A realização de pesquisa científica em RPPN independe da existência de plano de manejo.

§ 6º O pesquisador deverá disponibilizar os resultados da sua pesquisa para o gestor da RPPN.” (NR)

“Art. 35-A. Fica instituído o Fundo Nacional das Reservas Particulares do Patrimônio Natural – FUNDO RPPN, com o objetivo de promover e estimular a criação, gestão, manejo, manutenção, capacitação, monitoramento e proteção das RPPNs.

§ 1º Constituem receitas do FUNDO RPPN:

I – recursos provenientes da compensação ambiental e conversão de multas decorrentes de infração ambiental;

II – recursos financeiros de origem internacional decorrentes de contratos, acordos ou convênios, especialmente reservados para as finalidades do FUNDO RPPN;

III – outras receitas que lhe vierem a ser destinadas; e



IV – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais.

§ 2º O FUNDO RPPN será supervisionado por um conselho gestor, com composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, com direito a um voto por membro, com a seguinte composição:

I – Poder Público:

- a) 1 (um) representante do Ministério do Meio Ambiente – MMA;
- b) 1 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama;
- c) 1(um) representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;
- d) 1 (um) representante dos órgãos estaduais de meio ambiente; e
- e) 1 (um) representante dos órgãos municipais de meio ambiente.

II – Sociedade civil:

- a) 1 (um) representante de associação de âmbito nacional de RPPN;
- b) 1 (um) representante das associações estaduais de RPPN;
- c) 1 (um) representante de organizações não governamentais (ONGs) atuantes em conservação de terras privadas;
- d) 1 (um) representante das universidades que tenham atuação nessa área temática; e
- e) 1 (um) representante do setor produtivo da agropecuária.

§ 3º O conselho gestor de que trata o § 2º será presidido pelo representante do Ministério do Meio Ambiente - MMA.” (NR)

“Art. 36.....

.....

§ 4º A obrigação de que trata o *caput* deste artigo poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em Reservas Particulares do Patrimônio Natural e nas unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal.” (NR).

Art. 3º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 18-A e 49-A:



“Art. 18-A. Fica garantida a assistência técnica pelo Poder Público para os imóveis rurais que têm Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN dentro do seu perímetro.” (NR)

“Art. 49-A. Fica assegurado ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, pessoa física ou jurídica, prioridade na obtenção de empréstimos ou financiamentos junto aos bancos oficiais de crédito, para melhoria e conservação da mesma.

Parágrafo único. Para os imóveis rurais que tiverem RPPN em mais de 30% (trinta por cento) de sua área total, o crédito agrícola, em todas as suas modalidades, será estabelecido com taxas e juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado, conforme regulamento.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º 3º

.....
 III – o imóvel rural que tiver mais de 30% (trinta por cento) de sua área total destinada à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN”. (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A. Quando houver sobreposição de Reserva Legal ou servidão ambiental com Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, o regime de uso será o da RPPN”. (NR)

Art. 6º O inciso III do art. 8º da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º 8º

.....
 III - unidades de conservação de proteção integral, reservas extrativistas, reservas de desenvolvimento sustentável e reserva particular do patrimônio natural, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
”(NR)

Art. 7º Fica instituída a data de 31 de janeiro como o Dia Nacional da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator

